## *DÉBITO FISCAL — CORREÇÃO MONETÁRIA — INSTITUTO DO AÇÚCAR E DO ÁLCOOL*

*— Sòmente mediante norma legal poderá o I.A.A. estabelecer correção monetária dos débitos provenientes de taxas, contribuições e multas contraídas em seu favor.*

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Processo P. R. Nº 13.173-65

Presidência da República. Consultoria-Geral da República. E.M. nº 315-H, de 23 de março de 1966. — "Aprovo. Em 25-3-66." — (Enc. ao M.I.C., em 30-3-66).

•

PARECER

Submete o Excelentíssimo Senhor Presidente da República do exame e parecer desta Consultoria-Geral, expediente que lhe foi encaminhado pelo Ministro da Indústria e Comércio, pelo qual o Instituto do Açúcar e do Álcool solicita a audiência dêste Órgão, a fim de dirimir dúvidas sôbre a aplicabilidade dos artigos 7º e 9º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, às obrigações fiscais e multas constantes da legislação pertinente àquela autarquia.

2. Do processo constam alentados pronunciamentos, tanto da Procuradoria Jurídica do Instituto interessado, como, também, da douta Consultoria do referido Ministério.

3. Como o assunto envolve aspectos de repercussão financeira, achei de bom alvitre ouvir, preliminarmente, a ilustrada Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que, através seu douto Procurador-Geral, doutor Edmilson Moreira Arraes, ofereceu erudito e judicioso parecer.

4. O artigo 7º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, tem a seguinte redação:

"Os débitos fiscais, decorrentes de não recolhimento, na data devida, de tributos, adicionais ou penalidades, que não forem efetivamente liquidados no trimestre civil em que deveriam ter sido pagos, terão o seu valor atualizado monetàriamente em função das variações no poder aquisitivo da moeda nacional."

5. Da simples leitura do dispositivo legal acima transcrito ressalta, desde logo, à evidência, que a correção monetária aí prevista não atinge senão os "débitos fiscais" em sentido estrito, isto é, aquêles decorrentes de tributos, adicionais ou penalidades, os quais, como bem acentuou o doutor Procurador-Geral da Fazenda Nacional:

"... formam o complexo tributário da União, entendendo-se como tal:

*a*) os impostos de sua competência privativa, discriminados na Constituição, e seus adicionais;

*b*) as taxas e contribuições *fiscais*, decretadas no uso da sua competência concorrente;

c) as multas fiscais, isto é, as que se situam no campo tributário, sendo redundante, mas não ocioso, para a exata fixação do conceito, o fato de ter a lei distinguido (art. 9º) entre multas previstas na *legislação fiscal* e multas previstas na *legislação administrativa*."

6. Ressalte-se, por oportuno, que os parágrafos componentes do citado artigo 7º delimitaram o âmbito da norma legal, não comportando, por isso mesmo, extensão a débitos outros que não os fiscais pròpriamente ditos.

7. Em se tratando, como se trata, de lei que veio mover em matéria fiscal, há que se ter presente que a cobrança dos ônus fiscais não é de se admitir seja procedida através de interpretações analógicas ou extensivas. Estas não devem restringir

ou ampliar, mas, sim, exprimir seu verdadeiro alcance e conceito. Nada mais.

8. Demais disso, se fôsse intenção do legislador ordinário tornar o princípio abrangedor a tôdas as autarquias, indistintamente, não teria restringido seu alcance, como o fêz, com as regras do artigo 8º, *verbis*:

"O disposto no artigo anterior e seus parágrafos aplica-se às contribuições devidas por empregados e por empregadores às instituições de *previdência e de assistência social* (grifei) ressaltando induvidoso que a Lei 4.357-64 é omissa em relação às autarquias econômicas".

Nestas condições, sòmente através de diploma legal a ser editado, é que poderá o Instituto do Açúcar e do Álcool corrigir, monetàriamente, os débitos provenientes de taxas, contribuições e multas contraídas em seu favor. Em igual sentido manifestou-se a Consultoria Jurídica do Ministério da Indústria e Comércio e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o meu parecer. S.M.J.

Brasília, 23 de março de 1966. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.